

Especificidades dos Prazos de Impugnação na AAE – Decorrências do artigo 58º/4 CPTA

O regime de prazos constitui um ponto essencial no novo contencioso administrativo, podendo ser determinante na procedência ou improcedência da ação. Deste modo, a tempestividade enquanto pressuposto processual relativo à impugnação de atos administrativos, que se encontra previsto no artigo 58º do CPTA.

Nestes termos a oportunidade do pedido apresenta-se como um pressuposto processual específico de impugnação da ação administrativa especial¹.

O artigo 58º do CPTA vem assim estabelecer os prazos de impugnação de ato administrativo na ação administrativa especial (com um ténue aumento relativamente ao anterior regime). Segundo o seu nº 1: sendo o ato juridicamente inexistente ou nulo, a impugnação pode ser pedida a qualquer momento e decretada por qualquer órgão administrativo ou tribunal (art. 133º, nº1 CPA); o nº2 vem dispor que sendo o ato anulável o prazo varia consoante a pessoa que vem invocar aquele desvalor jurídico (tratando-se de um prazo substantivo e não processual); sendo o Ministério Público o prazo é de um ano, sendo de 3 meses para os restantes casos², sendo que quanto ao MP o prazo conta-se a partir do momento da prática do ato ou publicação, quando esta seja obrigatória, já quanto aos destinatários diretos, o prazo só corre a partir da data da notificação e para quaisquer outros interessado (apesar de não terem tido intervenção no respetivo processo) o prazo conta-se a partir da publicação quanto a atos que tenham de ser publicados e quanto aos outros factos, consoante aquele que primeiro se verifique nos termos do artigo 59º CPTA.

Quanto ao nº3 importa denotar a assunção de natureza de prazo adjetivo, por força da remissão para o CPC, que deve considerar-se feita para o nº4 do artigo 144º. Assim, o prazo é continuo suspendendo-se, no entanto, no período das férias judiciais, salvo se a duração for igual ou superior a 6 meses, ou se tratar de atos a praticar em processo que a lei considere urgente.

Por último o nº4 vem servir de mecanismos de suspensão, interrupção e até flexibilização dos prazos³, vindo referir que, pode haver impugnação depois dos 3 meses e antes de 1º ano quando:

¹ Vasco Pereira da Silva; Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, Almedina, 2ª edição, pág. 374.

² Incluindo órgãos públicos que visem defender a legalidade, na medida em que, ao contrário do MP têm um contacto direto com a situação.

³ Devendo ainda atender-se neste âmbito, aos artigos 164º e 168º, nº2 CPA; 59º, nº5 CPTA; 60º, nº2 CPTA, 104º, nº3 CPTA e 106º, nº2 CPTA; Carlos Alberto Fernandes Cadilha; Dicionário de Contencioso Administrativo, Almedina, 2006, pág. 472-473.

- O interessado foi induzido em erro por uma conduta da Administração
- Tenha havido justo impedimento
- O atraso é considerado desculpável devido a uma ambiguidade do quadro normativo ou dificuldades do caso concreto

O nº4, do artigo 58º CPTA vem superar o “fetiche”⁴ dos prazos de impugnação, através de uma flexibilização da denominada irremediabilidade dos prazos, corolário este do princípio da justiça material previsto no artigo 7º do CPTA.

Este nº4, merece uma exaustão na medida em que funciona como uma válvula de escape face a este rigoroso regime dos prazos de impugnação.

Deste modo vem admitir o artigo 58º, nº4 CPTA, que caso não tenha expirado o prazo mais longo de impugnação (que é o de um ano pelo MP), qualquer das pessoas ou entidades legitimadas a impugnar o possam fazer, mesmo nos casos em que o referido prazo (3 meses) dentro do qual o deveriam ter feito, caso o tribunal, uma vez ouvida a parte em processo, considere taxativamente⁵ demonstrada que a “tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente”, verificando-se sucessivamente a ocorrência de uma das três circunstâncias previstas nas alíneas a), b) e c) do nº4.

Assim, quanto à alínea:

- a) – Casos em que o interessado não impugnou por ter sido induzido em erro pela Administração (podendo mesmo haver má fé). Aqui pode dar-se como exemplo o comprometimento da Administração na revogação de um ato, por reconhecer a razão do interessado, de modo a fazer com que aquele não impugne dentro do prazo.
- b) – Prende-se com a impugnação desculpável em virtude da ambiguidade do quadro normativo ou de dificuldades que colocava a identificação do ato impugnável, ou ainda a questão da qualificação como ato administrativo ou como norma.
- c) – Figura-se o “justo impedimento”, nos termos em que a figura é admitida no processo civil.

A consagração de diferentes soluções pelo CPTA visa promover o acesso à justiça administrativa⁶. É nestes termos que o artigo 89º, nº2 vem introduzir a possibilidade de substituição dos articulados, sem que por causa

⁴ Expressão utilizada por Vasco Pereira da Silva quanto ao anterior regime de prazos, vindo agora saudar o atual regime; Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, Almedina, 2ª edição, pág. 375.

⁵ Mário Aroso de Almeida, Manual de Processo Administrativo, Almedina, 2010, pág. 309.

⁶ José Carlos Vieira de Andrade; Justiça Administrativa; Almedina, 11ª edição, pág. 198.

dessa substituição se considere que o articulado foi apresentado fora de prazo.

A inobservância da insuperabilidade do prazo legal de impugnação apresenta-se assim como um pressuposto, por isso, a importância da consagração de soluções dirigidas a introduzir alguma flexibilidade, num regime caracterizado por uma elevada rigidez e importância do artigo 7º CPTA que impõe ao juiz a interpretação (em caso de dúvida) de normas processuais que favoreçam a emissão de pronúncia sobre o mérito das pretensões formuladas. Também na interpretação das três alíneas do artigo 58º, nº4, o juiz não deve esquecer a sua vinculação ao imperativo fixado no artigo 7º CPTA, que vem impedir uma interpretação restritiva daqueles preceitos, exigindo em sentido contrário uma interpretação que permita extrair todas as virtualidades ali contempladas, ou seja, uma interpretação ampla.

Como refere Vieira de Andrade⁷ este número 4 vem apresentar-se como uma manifestação do *princípio do favorecimento do processo*, muito caro à nova lei.

Quanto ao justo impedimento, a lei pretendeu declarar a aplicação ao processo administrativo desta regra geral, que era posta em dúvida no antigo contencioso administrativo, e quanto ao erro desculpável a lei refere inclusive aquelas situações em que haja ambiguidade do quadro normativo ou dificuldade na identificação do ato que se pretende impugnar ou ainda da sua qualificação (como foi *supra* referido).

Tratam-se aqui de situações referenciadas na prática anterior em que a doutrina vinha criticando a solução formal da rejeição do pedido ou da absolvição da instância⁸.

Quanto ao começo do prazo, este só começa a contar a partir da notificação (mesmo dependendo o ato de publicação obrigatória, artigo 59º, nº1), o que se justifica como forma de assegurar o conhecimento efetivo do ato pelo particular⁹.

Densificando

Alínea a)

⁷ C.f.r pág.196.

⁸ O acórdão do STA de 16/04/2008 (P. 703/07), perante a ambiguidade normativa suscitada pela aplicabilidade da norma que estabelece o recurso hierárquico em matéria disciplinar no âmbito das universidades, após aprovação da nova lei da autonomia (ver nota rodapé nº 11).

⁹ Eliminando-se a ambiguidade que poderia resultar do artigo 132º CPTA.

O disposto na alínea a) não interfere (como já referimos supra) com o regime da não oponibilidade da notificação ou da publicação (artigo 60º CPTA).

A notificação e a publicação apesar de errôneas determinam o início de contagem do prazo de impugnação do ato administrativo, mas não impedem que o demandante obtenha uma decisão de mérito sobre o pedido.

No caso desta alínea o que está em causa é', não uma deficiência a nível das formalidades que publicitam o ato administrativo, mas sim a conduta da autoridade administrativa, que tenha gerado a falsa expectativa da desnecessidade ou inconveniência da impugnação do ato, induzindo, deste modo o interessado a prescindir da apresentação em tempo oportuno da petição. Assim, a norma visa tutelar os princípios da proteção da confiança e da boa-fé, dando concretização prática, no plano processual administrativo ao disposto nos artigos 6º e 6ºA do CPA.

Alínea b)

Esta alínea reposta-se a uma situação de desculpabilidade que poderá ter por base 3 diferentes motivações: 1- ambiguidade do quadro normativo aplicável; 2- existência de dificuldades quanto à identificação do ato impugnável; 3- ou ainda quanto à qualificação jurídica desse ato¹⁰.

No primeiro caso estamos perante dificuldades que se prendem com a interpretação do regime legal que rege a situação *sub judicio*. Não basta que a questão jurídica se apresente de grande complexidade, exige-se que o próprio complexo normativo à luz do qual a questão deva ser analisada, pela sua ambiguidade, dificulte ou impeça a tomada (em tempo útil) de posição esclarecida por parte do interessado, no sentido de concordância ou discordância com a decisão administrativa.

A segunda situação é justificada pela dificuldade que se depara na individualização do ato impugnável, mormente nos atos em que o procedimento se apresente excessivamente complexo, ou se encontre subdividido em vários subprocedimentos, ou porque implique a intervenção de diversas entidades administrativas com competências próprias, ou ainda, porque tenham sido proferidas decisões de sentido ambíguo ou aparentemente contraditório.

Por último, cumpre referir que o atraso na impugnação poderá ainda ser considerado desculpável quando se suscitem fundadas dúvidas quanto à qualificação do ato impugnável (enquanto ato ou norma), devendo ter-se

¹⁰ Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha; Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2010, pág. 391.

em consideração que os pedido impugnatórios estão sujeitos a diferentes pressupostos processuais (artigo 73º CPTA)¹¹.

Assim, o erro não se relaciona com eventuais erros contidos na publicação ou notificação do ato que se referem à indicação do autor, data, sentido ou fundamentos da decisão ou existência de delegação ou subdelegação de poderes. Estas deficiências de publicação ou notificação não determinam a prorrogação do prazo de impugnação, antes permitem ao interessado, já na pendência da ação corrigi-la ou substituí-la, apresentando-a se necessário noutro tribunal em conformidade com as indicações que vierem a ser tidas como corretas, devendo aqui recorrer-se ao artigo 60º, nº4 CPTA que reputa os erros cometidos pela administração como inoponíveis ao interessado.

Alínea c)

A prorrogação excecional do prazo pode ainda ocorrer com fundamento em justo impedimento. Esta solução já havia sido adotada na vigência da LPTA, pelo acórdão STA de 25/11/1998¹², que ao contrariando a orientação jurisprudencial dominante, veio considerar o justo impedimento regulado no artigo 146º CPC ("representa uma regra geral válida para todos os prazos perentórios, independentemente da sua natureza substantiva ou adjetiva").

No atual quadro jurídico e face a remissão genérica para o CPC feita pelo nº3 do artigo 58º CPTA, a admissibilidade do justo impedimento vem assim surgir como uma solução lógica. No entanto, o legislador do CPTA pretendeu vir reforçar/reafirmar a aplicabilidade do regime do justo impedimento no processo impugnatório, colocando-o a par de outras eventualidades que se lhe podem equiparar por caracterizarem situações de inexigibilidade¹³.

Prazo Geral de Impugnação em caso de cumulação

¹¹ Deve voltar aqui referir-se neste âmbito o acórdão do STA de 16/04/2008 (Processo nº 743/07) (supra referido na nota de rodapé nº 8), em que se entendeu ser desculpável para efeitos do disposto no artigo 58º, nº4, alíneas a) e b), o atraso na apresentação de impugnação de uma medida disciplinar, caso em que o interessado lançou mão do recurso cautelar, que se entendeu ser todavia impossível por haver lugar a impugnação contenciosa direta. Formulou-se a este propósito "não opera a suspensão do prazo do artigo 58º, nº4 CPTA; porém verifica-se que, nas circunstâncias do caso concreto a interposição do recurso cautelar não procede de desleixo ou pertinência, e que a escolha oportuna do adequado meio reativo foi particularmente dificultada ao interessado pela grande imprecisão do quadro normativo aplicável e pela irregular notificação do ato, que não cumprindo o disposto no artigo 68º, nº1 alínea c) do CPA, concorreu para o seu erro, devendo considerar-se desculpável o atraso na representação da impugnação contenciosa".

¹² Anotação concordante de Armindo Ribeiro Mendes; Cadernos de Justiça Administrativa, nº 15, pág. 15.

¹³ Mário Aroso de Almeida; O Novo Regime de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra, 3ª edição, 2004, pág. 174.

Aqui o prazo geral aplica-se nos mesmos termos aos pedidos de anulação de atos administrativos que sejam cumulados com outras pretensões que não estejam dependentes de prazo mais alargado, visto que o procedimento do processo relativamente a cada um dos pedidos cumulados depende da verificação dos respetivos pressupostos processuais.

Assim, um pedido de impugnação de ato administrativo em cumulação com o pedido de reparação de danos ou com pedido de anulação ou declaração de nulidade de contrato está sujeito ao prazo de 3 meses (com exceção do ato nulo). Não obstante a prescrição quanto ao direito de indemnização (de 3 anos) e o prazo de impugnação do contrato se encontrar fixado em 6 meses (artigo 47º, nº2, alínea a)).

Conceitos Indeterminados

Conceitos indeterminados são aqueles que conceitos cujo âmbito se apresenta em medida apreciável como incerto, constituindo um expediente técnico de que o legislador frequentemente se serve para fazer face a dificuldades de vária natureza¹⁴.

A transposição destes conceitos torna-se fundamental para a análise das alíneas do nº4, do artigo 58º CPTA.

Verificamos pois a margem de discricionariedade que o legislador pretendeu deixar ao julgador na matéria dos prazos, sendo o artigo 58º, nº4 a prova viva disso.

Questionamos sobre a questão, tendo por assente a necessidade de utilização deste tipo de fórmulas, como meio de regulação de uma questão que de outra forma não existiria ou seria deixada ao livre arbítrio do poder doutrinal.

Não podemos deixar de denotar o extremo poder do julgador na investigação e apreciação da questão prática, sendo que a necessidade de análise do caso concreto pode desenrolar-se na violação do princípio da igualdade, dado o poder pertencer inteiramente ao julgador, não só da decisão mas também da interpretação.

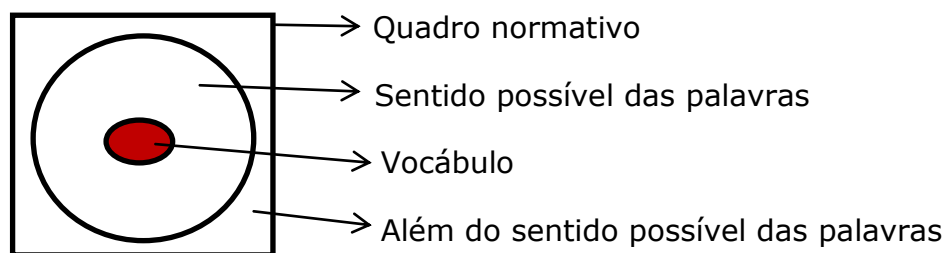
O Professor David Duarte na sua Tese de Doutoramento¹⁵ fala precisamente na discricionariedade de interpretação das normas, à luz do princípio da legalidade. O que importa aqui denotar é a excelente análise que o Professor faz da interpretação, nomeadamente no âmbito dos conceitos indeterminados, criando uma espécie de quadro normativo, que depois

¹⁴ Fernando Azevedo Moreira; Conceitos Indeterminados – Sua Sindicabilidade Contenciosa em Direito Administrativo, Publicado Revista de Direito Público, Lisboa, 1985, pág. 29.

¹⁵ David Duarte; A norma de legalidade procedimental administrativa - a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória, Tese FDUL, 2004.

divide por círculos de forma decrescente em que coloca no centro o conceito em causa, considerando depois uma margem de certeza para a determinação da aplicabilidade do mesmo. Caracteriza essa margem como "margem de incerteza". Depois distingue-a em margem de incerteza positiva e margem de incerteza negativa, correspondendo o primeiro ao limite da possibilidade de aplicação e o segundo ao extravasar dessa possibilidade, não se podendo já considerar tal aplicação, pois vai além do sentido possível do conceito.

Com esta brevíssima explicação do complexo método de aplicação dos conceitos, genialmente criada pelo Professor, precisamente em relação a este ponto do "sentido possível das palavras", podendo transpor-se a questão abordada no âmbito do direito administrativo para o âmbito do contencioso (ramo este derivado), mas claro com as devidas alterações, ou seja, propomos que se afigure um quadro normativo no qual podemos considerar à luz de critérios gramaticais, históricos, teleológicos, sistemáticos, até onde pode ser estendido ou não um vocábulo, qual a caracterização social que lhe é empregue etc.



Seria mais o menos nestes termos que descreveríamos por meio de um exemplo ilustrativo o que acabamos de teorizar.

Dada a obviedade da estipulação deste tipo de conceitos no contencioso administrativo, não podemos deixar de denotar face à sua margem de incerteza, a necessidade da sua correta concretização, especificamente face ao nº4, do artigo 58º CPTA.

Fundamentos da Prescrição e Interrupção do Prazo Prescricional

(problemática da prescrição do direito à indemnização)

Dias Marques¹⁶ apresenta dois principais fundamentos para o instituto da prescrição.

O primeiro deles prende-se com "interesse social da certeza dos direitos", enquanto que o segundo se prende com "o sentimento comum de justiça, o qual exige a proteção da estabilidade patrimonial do devedor que durante o percurso dos largos anos organizou e dirigiu a sua vida sem ter em conta aquela dívida".

¹⁶ Dias Marques; Prescrição Extintiva, 1953, pág. 13-19.

Já Mota Pinto¹⁷ vem por em causa esta posição afirmando que essa proteção é dispensada face ao desinteresse e inércia negligente do titular do direito em exercitá-lo. No mesmo sentido Almeida Costa¹⁸.

Já Menezes Cordeiro seguindo a posição de Dias Marques vem constatar a necessidade de certeza e segurança dos direitos assim como o sentimento de justiça¹⁹.

Os fundamentos da prescrição devem passar pelo pela proteção da confiança, que o sujeito passivo foi depositando no não exercício do direito, de onde a regra de ser levado ao seu conhecimento o facto interruptivo do titular do direito, justifica a atribuição de valor interruptivo ao exercício judicial mesmo quando o devedor não foi citado ou a citação/publicação foram anuladas (artigo 323º, nº 2 e 3 CC)²⁰.

É nestes termos que Estêvão Nascimento da Cunha²¹ vem referir a sua inclinação para a tese de que a impugnação simples do ato danoso não tem, em si, valor interruptivo do direito à indemnização por danos, assentando sobretudo no pressuposto, de que o meio impugnatório e a ação de responsabilidade têm funções marcadamente distintas, e de que, portanto, a impugnação judicial do ato lesivo nunca serve para obter o ressarcimento de danos, nem mesmo para eliminar, apagar ou suprimir danos, nem para impedir que eles subsistam.

Assim, o facto de a impugnação recair sobre o mesmo facto que deu origem ao dano, não permite identificar os direitos exercidos na impugnação com os exercidos na ação de responsabilidade. A fonte do pedido de anulação é a norma ou o direito que o ato viola, enquanto que a fonte do pedido de indemnização é o próprio dano. Parece assim expresso, que a impugnação não expressa diretamente a intenção de exercer o direito à indemnização, uma vez que a expressão direta não pode ser outra que o próprio pedido de indemnização por danos. Poder-se-á assim dizer que na impugnação há um pedido imediato, enquanto que a anulação do ato tem consequências indiretas, que vão para além da mera anulação, e constituem a administração no dever de repor o direito (artigo 37º, nº2, alínea d) CPTA), reconstituindo a situação atual hipotética do particular²².

¹⁷ Mota Pinto; Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra editora, 1999, pág. 376.

¹⁸ Almeida Costa; Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 2009, pág. 1123.

¹⁹ Menezes Cordeiro; Tratado de Direito das Obrigações, Vol. II, Almedina, pág. 156.

²⁰ Estêvão Nascimento da Cunha; Impugnação de Actos Administrativos no CPTA, Universidade Católica, 2ª edição, 2011, pág. 58.

²¹ Cfr. Estêvão Nascimento da Cunha; Impugnação de Actos Administrativos no CPTA, Universidade Católica, 2ª edição, 2011, pág. 62.

²² Vasco Pereira da Silva; Para um Contencioso Administrativo do Particulares, Almedina, 1997, pág. 184.

Seguimos a posição de Estêvão Nascimento da Cunha²³ quando considerando que à impugnação do ato, não deveria ser atribuído, em geral, o efeito de interromper o prazo de prescrição do direito à indenização, apesar do artigo 41º, nº3 do CPTA preconizar solução oposta. A qualificação por parte desta norma é feita de forma tão perentória, que se apresenta não como presunção *iure et de iure*, mas antes como uma *ficção*²⁴, estabelecida no intuito de fazer aplicar o regime dos artigos 323º e 327º do CC à impugnação dos atos lesivos.

O Autor²⁵ entende que o artigo 41º, nº3 CPTA se afigura como uma norma incongruente com a lógica do novo sistema processual administrativo e desfasada da realidade. Vem mesmo dizer que "... a norma que faltava ao regime processual administrativo anterior, chega agora tarde de mais". A posição referida não traduz para o Autor qualquer antagonismo contra o sentido geral da garantia dos particulares, presente na Reforma de 2002, o qual era reclamada pela Doutrina e pela Constituição. Parece tratar-se sem dúvida de um elemento de incongruência na lógica do novo sistema, crendo que o valor interruptivo atribuído à mera impugnação do ato lesivo seria retroceder à visão do meio impugnatório como meio processual preponderante e dominador, que se deveria encontrar hoje ultrapassado.

Conclusão

Importa denotar que as circunstâncias especificadas nas diversas alíneas são taxativas, e que, conforme se prevê no corpo desse número, a admissibilidade da impugnação está dependente de outros requisitos processuais. Por um lado, ainda que se verifique qualquer daquelas circunstâncias, a petição só pode considerar-se tempestivamente apresentada se o for dentro do prazo mais longo previsto no nº 2, (prazo esse de um ano) e por outro lado, a alegação do demandante está sujeita ao princípio do contraditório, podendo a entidade requerida invocar factos que infirmem o quadro de anormalidade que tenha sido invocado em vista à obtenção de prorrogação do prazo.

Em todo o caso é ao demandante que cabe alegar os factos constitutivos do seu direito. Sendo eles, o direito de apresentar além do prazo regra de 3 meses (artigo 342º do Código Civil) e a decisão será adotada segundo a livre apreciação que é aqui conferida ao juiz, que deverá aferir a existência da situação de inexigibilidade, segundo a diligência de um cidadão médio.

Na apreciação dos factos constitutivos alegados pelo demandante, o juiz terá de ter em linha de conta o princípio "*pro actione*", que decorre do disposto no artigo 7º CPTA, e que impõe que, nos casos de situação

²³ Cfr. Estêvão Nascimento da Cunha; Impugnação de Actos Administrativos no CPTA, Universidade Católica, 2ª edição, 2011, pág. 71-72.

²⁴ Oliveira Ascensão; O Direito – Introdução e Teoria Geral, Almedina, 2005, pág. 235.

²⁵ Idem, Estêvão Nascimento da Cunha, pág. 71.

duvidosa, a interpretação das normas seja efetuada no sentido de promover uma decisão de mérito.

Bibliografia

Almeida, Mário Aroso de; Manual de Processo Administrativo, Almedina, 2010, pág. 309-316.

Almeida, Mário Aroso de; O Novo Regime de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra, 3ª edição, 2004, pág. 173-179.

Almeida, Mário Aroso de; Cadilha, Carlos Alberto Fernandes; Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 3ª edição revista, 2010, pág. 385-393.

Andrade, José Carlos Vieira de; Justiça Administrativa; Almedina, 11ª edição, pág. 195-198

Cadilha, Carlos Alberto Fernandes; Dicionário de Contencioso Administrativo, Almedina, 2006, pág. 471-477.

Duarte, David; A norma de legalidade procedimental administrativa - a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória, Tese FDUL, 2004.

Estêvão Nascimento da Cunha; Impugnação de Actos Administrativos no CPTA, Universidade Católica, 2ª edição, 2011, pág. 55-67.

Mendes, Armindo Ribeiro; Cadernos de Justiça Administrativa, nº 15, pág. 13-16.

Moreira, Fernando Azevedo; Conceitos Indeterminados – Sua Sindicabilidade Contenciosa em Direito Administrativo, Publicado Revista de Direito Público, Lisboa, 1985, pág. 29-77.

Pinto, Mário Jorge Lemos; Impugnação de Normas e Ilegalidade por Omissão, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2006, pág. 268-271.

Rato, António Esteves Firmino; Contencioso Administrativo – Novo Regime Explicado e Anotado, Almedina, 2004, pág. 227-228.

Silva, Vasco Pereira da; Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, Almedina, 2ª edição, pág. 374-376.

Silva, Vasco Pereira da; Para um Contencioso Administrativo do Particulares, Almedina, 1997, pág. 181-186.